



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

**RECORRENTE:** SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.412.053/0001-80, com endereço na Rua Tomás Acioli, nº 1493, sala 01, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60.135-206.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 20 de junho de 2022, o Recurso Administrativo da empresa SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, houve o apontamento de uma falha técnica que inviabilizou a passagem desta empresa para a etapa seguinte de análise de propostas, sendo os motivos descritos abaixo:

**16. SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 30.412.053/0001-80:** A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 3.2.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO... (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST. CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NÚMERO 1 (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 M<sup>2</sup>);





Com o fim de ter a sua situação de inabilitação revertida, a recorrente apontou que havia apresentado devidamente a documentação necessária para o atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica de relevância, em especial aquele de pavimentação em pedra tosca, não considerando justa, portanto, a sua inabilitação.

Sabendo que na Ata de Julgamento foi apontado que a sua inabilitação decorreu da apresentação insuficiente de acervo técnico que demonstrasse a realização, em momento anterior, do serviço de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento em quantidade mínima de aproximadamente 21.535,05 m<sup>2</sup>, a recorrente listou que haveria atendido tal requisito com a apresentação de certidões de acervo técnico dos engenheiros civis Rodrigo Viana Batista e Francisco Rodrigues de Lima, que totalizariam um quantitativo métrico superior ao valor mínimo exigido.

Então, após análise das razões recursais passamos a emitir as seguintes análises e conclusão.

### 3. DO MÉRITO

Em reanálise dos documentos habilitatórios, em especial das Certidões de Acervo Técnico apresentadas, vimos que, em relação a impropriedade técnica do item 3.2.2, diagnosticamos a permanência desta, uma vez que não restou demonstrado o quantitativo mínimo do item de relevância "**PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TORCA COM REJUNTAMENTO**", pois embora tenha sido apresentado acervos com este serviço em específico, o quantitativo dele totalizou apenas 12.603,34 m<sup>2</sup>, valor este inferior ao mínimo exigido no edital, que foi de 21.535,05 m<sup>2</sup>.

Ademais foi visto também nas certidões de acervo técnico que existem os serviços de "**pavimentação sem rejuntamento**" ou "**retirada de pavimentação**", contudo, estes, por possuírem divergência do serviço de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, não tem condições de serem aceitos por similaridade por questões técnicas a serem devidamente explanadas em parecer técnico anexo a esta peça.

Portanto, sendo constatado que a recorrente não demonstrou satisfatoriamente o serviço que corresponde ao item de relevância exigido, restou-se este desatendido, sendo, em consequência disso, devidamente inabilitada.

Logo, sabendo da expectativa de possível contratação por parte da Administração, qualificações mínimas devem ser percebidas pelas empresas licitantes, pois se isso não fosse também relevante, não haveria razões para existir o processo licitatório.

Por fim, sabendo que a recorrente não foi capaz de demonstrar o atendimento integral de todos os itens de relevância exigidos no edital, tal fato implica diretamente na sua inabilitação neste certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações.





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (negrito)

Portanto, diante deste caso, dado o não respeito às norma componentes do certame, agiu certamente o presidente da comissão ao imputar-lhe inabilitação, permanecendo-a nesta situação pelas razões ora salientadas.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa SEGNORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 30.412.053/0001-80, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, permanecendo, portanto, o não atendimento integral do critério de qualificação técnico, pelos motivos já elencados nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 07 DE JULHO DE 2022.

*William Rocha Costa*

WILLIAM ROCHA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE

